

A. I. N° - 151936.0032/20-4
AUTUADO - PET NORTE COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - IVONE SANTOS TOSTA
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/09/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJJ Nº 0174-04/25-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO INFORMAÇÃO DA RECEITA/ALÍQUOTA. Comprovado erro na informação da receita e conseqüente aplicação da alíquota a menor. Item subsistente; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b.1)** OMISSÃO DE RECEITAS APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL; **b.2)** RECEITAS DE VENDAS TRIBUTADAS COMO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Provada falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão ou tipo de receitas, com exigência do imposto mediante tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL. Itens subsistentes. Razões de defesa incapazes à reforma do lançamento de ofício. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/09/2020, para exigir ICMS de R\$ 125.566,10, acrescido da multa de 75%, conforme levantamento às fls. 08 a 31 dos autos, sob as acusações de:

Infração 01 – 17.02.01. Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado, no valor de R\$ 12.311,19, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, no período de janeiro, abril, junho a outubro e dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a maio de 2020, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e /ou de alíquota aplicada a menor;

Infração 02 – 17.03.12. Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, sendo exigido o ICMS de R\$ 8.219,27, decorrente da diferença da base de cálculo apurada através do Simples Nacional, nos meses de: novembro de 2018; setembro de 2019, junho e julho de 2020;

Infração 03 – 17.04.01. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 105.035,64, apurado através do Simples Nacional, em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeita à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, no período de: janeiro, junho a outubro e dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a maio de 2020.

O autuado apresentou defesa, às fls. 38 a 44 dos autos, na qual, inicialmente, arguiu a nulidade do lançamento de ofício sob a alegação de quebra sigilo bancário, eis ser ilegal a abertura de processo administrativo com base em informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001, do que cita decisão do TJ/SP (REEX 00087794220128260577 SP).

Também arguiu nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, eis que não lhe foram disponibilizadas as informações financeiras obtidas,

de modo a comprovar se há operações que estão dissociadas de vendas ou que o produto vendido é isento do ICMS, do que requer diligência, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, salienta tratar-se de empresa que atua no ramo de comércio de artigos e alimentos para animais, medicamentos de uso veterinário, produtos saneantes domissanitários, dentre os quais há produtos que, de acordo com o RICMS/BA, em seu art. 264, inciso XVIII, cumulado com o Convênio ICMS 100/97, sofrem isenção de ICMS, o que demonstra a improcedência da infração em discussão, visto que a grande maioria dos produtos comercializados são acobertados pela isenção, como também corrobora com a improcedência do Auto de Infração o fato de que as mercadorias que não são isentas são tributadas pelo regime de substituição tributária, em que pese, de forma questionável, é exigida antecipadamente o diferencial de alíquota.

Assim, segundo o apelante, ainda que se considere que houve omissão de venda, jamais poderia haver presunção de falta de recolhimento de tributo, uma vez que todo o ICMS devido sobre comercialização das mercadorias já foi recolhido antecipadamente, de modo que eventual cobrança de novo ICMS caracteriza-se, nitidamente, como “bi-tributação”.

Ademais, ignorando-se a bi-tributação em função do pagamento do ICMS pelo substituto tributário, a cobrança do ICMS na forma pretendida continua a ensejar bi-tributação, já que a empresa recolhe o imposto na forma prevista na Lei do Simples Nacional. Cita decisão do TJ-PA (MS nº 2010.3.004645-8).

Por fim, diz que não há que se falar em pagamento do imposto pelo regime do Simples Nacional com a alíquota inferior à devida, visto que a alíquota informada está de acordo com o faturamento apurado no período que a antecedeu, do que, diante de tais considerações, entende descaber a consequente multa aplicada de 75%, por não ter ocorrido falta de recolhimento do tributo. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Preposto fiscal estranho ao feito, em razão da autuante encontrar-se de licença e, posteriormente, aposentada, apresentou informação fiscal, às fls. 63 e 65 dos autos, oportunidade em que teceu as considerações de mais relevância, a seguir:

“Senhores Julgadores

[...]

Considerando que em 12/02/2021, a autuada apresentou uma peça defensiva meramente protelatória, a qual não trouxe aos autos as provas necessárias e suficientes capazes de sustentá-las, não apontando de forma concreta, específica e objetiva quaisquer erros, falhas e/ou inconsistências em valores e/ou cálculos do levantamento fiscal, que resultou na apuração do ICMS exigidos no auto de infração, (fls. 38 a 60).

*Considerando que no exercício de 2018, o valor informado pelas **administradoras de cartão de crédito e débito** foi de **R\$ 2.984.537,50**. A autuada declarou sua **RECEITA TOTAL C/ MERCADORIAS DECLARADAS** no PGDAS – Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional o valor de R\$ 1.291.677,41, distribuídos da seguinte forma: **TOTAL DE RECEITA SEM ST** o valor de **R\$ 417.374,59** e **TOTAL DA RECEITA COM ST** o valor de **R\$ 874.302,82**, perfazendo um total com mercadorias declaradas em PGDAS de R\$ 1.291.677,41. Após inserir todas as informações no sistema AUDIG tipo (Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, ICMS recolhido, TEF, Declaração do PGDAS, arquivo MFD formato binário, ICMS recolhido) e fazer o cruzamento, constatou-se que a **RECEITA SEM ST** o valor passou a ser **R\$ 3.871.039,65** e **RECEITA COM ST** o valor passou a ser **R\$ 295.859,69**. (fls. 08, 09 e 10).*

*Considerando que no exercício de 2019, o valor informado pelas **administradoras de cartão de crédito e débito** foi de **R\$ 2.938.267,33**. A autuada declarou sua **RECEITA TOTAL C/ MERCADORIAS DECLARADAS** no PGDAS – Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional o valor de R\$ 1.885.256,06, distribuídos da seguinte forma: **TOTAL DE RECEITA SEM ST** o valor de **R\$ 482.552,59** e **TOTAL DA RECEITA COM ST** o valor de **R\$ 1.402.703,47**, perfazendo um total com mercadorias declaradas em PGDAS de R\$ 1.885.256,06. Após inserir todas as informações no sistema AUDIG tipo (Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, ICMS recolhido, TEF, Declaração do PGDAS, arquivo MFD formato binário, ICMS recolhido) e fazer o cruzamento, constatou-se que a **RECEITA SEM ST** o valor passou a ser **R\$ 4.137.190,13** e **RECEITA COM ST** o valor passou a ser **R\$ 244.061,70**. (fls. 16, 17 e 18).*

*Considerando que no exercício de 2020, o valor informado pelas **administradoras de cartão de crédito e***

débito foi de R\$ 707.444,67. A autuada declarou sua RECEITA TOTAL C/ MERCADORIAS DECLARADAS no PGDAS – Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional o valor de R\$ 703.118,45, distribuídos da seguinte forma: TOTAL DE RECEITA SEM ST o valor de R\$ 203.904,34 e TOTAL DA RECEITA COM ST o valor de R\$ 499.214,11, perfazendo um total com mercadorias declaradas em PGDAS de R\$ 703.118,42. Após inserir todas as informações no sistema AUDIG tipo (Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, ICMS recolhido, TEF, Declaração do PGDAS, arquivo MFD formato binário, ICMS recolhido) e fazer o cruzamento, constatou-se que a RECEITA SEM ST o valor passou a ser R\$ 804.602,18 e RECEITA COM ST o valor passou a ser R\$ 98.143,77. (fls. 25 e 26).

Considerando que durante os exercícios de 2018, 2019 e 2020, a autuada tanto declarou os valores divergentes das Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, quanto declarou a menor as mercadorias sem ST e com ST.

Considerando que as empresas enquadradas no Simples Nacional a ferramenta oficial da SEFAZ é o sistema AUDIG. Nele são inseridas todas as informações disponíveis tipo (Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, ICMS recolhido, TEF, Declaração do PGDAS, arquivo MFD formato binário, ICMS declarado), e quando do batimento o cruzamento é feito pelas entradas (CFOP), para que a proporcionalidade seja feita de forma equânime, excluindo assim as mercadorias da substituição tributária (fls. 08, 16 e 24).

Considerando que não existe isenção de mercadorias das empresas optantes do Simples Nacional, para cálculo do ICMS, exceto as mercadorias da Substituição Tributária.

Considerando que não deve prosperar a alegação de nulidade, nem tampouco de que a autuada pagou o ICMS Antecipação Parcial, vez que as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o cálculo do imposto é feito com base na RBA, em conformidade com a Lei 123/2006.

[...]

Por fim, solicitamos que o AUTO DE INFRAÇÃO, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, por ser de direito e justiça.”

Na assentada do julgamento, ocorrido em 12/11/2024, considerando que, nos autos, não constam os Relatórios das Receitas Informadas pelas Administradoras decorrentes das vendas com cartão de débito/crédito (TEF), mas, apenas os valores das receitas supostamente por elas informadas nos exercícios de 2018 e 2019 (fls. 8 e 16), como também que tais relatórios são fundamentais para a constituição das acusações, assim como para a devida análise processual e, em consequência, ao devido processo legal, os membros desta 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiram por converter o PAF em diligência à INFAZ de Origem para que fossem anexados aos autos os referidos Relatórios TEF diários e por operações, relativos aos exercícios fiscalizados e, sob recibo, fossem entregues ao contribuinte todos documentos que fundamentam as exações fiscais, inclusive os Relatórios TEF diários e por operações, reabrindo o prazo de defesa de 60 dias ao contribuinte para apresentar suas razões de defesa, se assim desejasse, e, caso ocorresse, deveria o PAF ser remetido ao preposto fiscal designado para apresentar nova informação fiscal.

À fl. 75 dos autos, consta informação de que foram extraídos o TEF do sistema INC dos exercícios de 2018 a 2020 e anexados aos autos CD correspondente, sendo enviado mensagem para a empresa, via DT-e, oportunidade em que foi anexado também os ditos TEF, comunicando ao contribuinte o prazo de 60 dias para apresentar suas razões de defesa, o qual tomou ciência em 30/05/2025, como provam os documentos às fls. 81 e 82 dos autos, porém, manteve-se silente.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 125.566,10, referente a diversos meses dos exercícios de 2018 a 2020, em razão da constatação de três infrações, conforme documentos às fls. 8 a 31 dos autos, decorrentes das receitas de vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito não declaradas pelo contribuinte nos PGDAS, para efeito de tributação, consoante presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, § 4º, VII, da Lei nº 7.014/96, apurado dentro do tratamento diferenciado dispensado para o optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte – Simples Nacional, estabelecido pelo art. 34 da Lei Complementar nº 123/06, implicando:

1. Recolhimento a menor do ICMS declarado no PGDAS R\$ 12.311,19 (Infração 1), devido a erro na informação a menor da receita e/ou alíquota;
2. Falta de recolhimento do ICMS não declarado no PGDAS R\$ 8.219,27 (Infração 2), devido a diferença na base de cálculo;
3. Falta de recolhimento do ICMS de R\$ 105.035,64 (Infração 3), em razão de o contribuinte considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

De início, registro que, conforme papeis de trabalho às fls. 08 a 34 dos autos, especificamente os demonstrativos intitulados de: “SEGREGAÇÃO DO ICMS A RECOLHER POR INFRAÇÃO (ANEXO 3 – CONTINUAÇÃO)”, às fls. 15, 23 e 31, verifica-se que o lançamento de ofício contém as infrações sob códigos: “17.02.01” (Infração 01); “17.03.12” (Infração 02) e “17.04.01” (Infração 03).

Porém, deixou de consignar a exação relativa à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, sob código “17.03.16”, ínsitas nos citados demonstrativos, nos valores de R\$ 109.358,25 e R\$ 92.897,46, respectivos aos exercícios de 2018 e 2019. Contudo, deixo de representar para a lavratura de Auto de Infração complementar, em razão das competências dos referidos períodos encontrarem-se abarcadas pela decadência.

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de quebra sigilo bancário as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001, temos a ressaltar que não houve qualquer quebra do sigilo bancário do autuado (art. 5º, XII, CF/88), já que a norma proíbe a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores de informações obtidas em função da atividade de administração e fiscalização tributária sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 198, CTN).

O sigilo fiscal foi regulamentado por Lei Complementar e encontra fundamentação no art. 198 do CTN. No entanto, o § 1º do referido dispositivo (na redação dada pela LC 104/2001), faz menção a algumas exceções ao sigilo fiscal, quais sejam: a) a requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça; b) solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo; c) a prestação mútua de assistência entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 199, CTN).

Desta forma, entende-se que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, uma vez que deve ser conciliado com as atribuições resultantes do dever de fiscalização do Estado.

Portanto, a Lei Complementar nº 104, ao alterar a redação do dispositivo em debate, pretendeu otimizar os procedimentos de fiscalização fazendária, viabilizando o intercâmbio de informações e dados realmente sigilosos entre o conjunto de órgãos da administração, a fim de lograr maior eficácia em suas atividades.

Assim, rejeito a arguição de nulidade do autuado por quebra de sigilo fiscal nas informações prestadas pelas Administradoras de cartões, enviadas para a Secretaria de Fazenda do Estado, até porque a Lei nº 7.014/96 estabelece, em seu art. 35-A, que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Igualmente, rejeito a arguição de nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, sob a alegação de que não lhe foram disponibilizadas as informações financeiras obtidas, de modo a comprovar se há operações que estão dissociadas de vendas ou que o produto vendido é isento do ICMS.

E rejeito tal pretensão eis que o próprio contribuinte tem a posse de tais dados, cujos números informados pelas administradoras de cartão o apelante não nega, mas apenas se insurge quanto à

possibilidade de receitas dissociadas de vendas ou às operações isentas do ICMS.

Ademais, por decisão da 4ª JF, o PAF foi convertido em diligência para disponibilizar ao autuado todas as informações financeiras obtidas, ou seja, os Relatórios TEF diários e por operações dos exercícios fiscalizados, oportunidade em que foi reaberto o prazo de 60 dias ao contribuinte para apresentar suas razões de defesa, porém o mesmo manteve-se silente.

No caso presente, inexistente possibilidade do alegado cerceamento de defesa para averiguação de receitas dissociadas de vendas. Primeiro, porque não se exige ICMS por omissão de saídas de mercadorias através de receitas informadas por administradoras de cartões (código 17.03.16), como já frisado. Segundo, porque todas atividades do contribuinte são vinculadas ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais, medicamentos de uso veterinário, produtos saneantes domissanitários, do que se comprova que todas as receitas são associadas às vendas.

Quanto às operações isentas do ICMS, há de ressaltar que no tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL a apuração do imposto decorre da receita bruta e não segregava operações isentas, sendo irrelevantes tal análise para as exigências objeto deste Auto de Infração, pelo qual se reclama: recolhimento a menor do ICMS declarado no PGDAS, devido a erro na informação a menor da receita e/ou alíquota (infração 1); falta de recolhimento do ICMS não declarado no PGDAS, devido a diferença na base de cálculo (infração 2) e falta de recolhimento do ICMS, em razão de o contribuinte considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado (infração 3).

Diante de tais considerações, rejeito as arguições de nulidades do processo administrativo sob alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório por não disponibilizar as informações financeiras para comprovar se há operações dissociadas de vendas ou isenta do ICMS.

Em seguida, nos termos do art. 147 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido para realização de diligência, pois considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, o defendente limita-se a aduzir que em sua atividade comercial a maioria dos produtos comercializados são isentos ou são tributados pelo regime de substituição tributária e que todo o ICMS devido sobre comercialização das mercadorias já foi recolhido antecipadamente, cujas exigências caracterizam-se bi-tributação, até porque já recolhe o imposto na forma prevista na Lei do Simples Nacional com a alíquota de acordo com o faturamento apurado no período que a antecedeu, inexistindo falta de recolhimento do tributo e conseqüente multa aplicada de 75%.

De início, repita-se, em nenhum momento o autuado contesta os valores de receitas informadas pelas administradoras de cartões (fls. 8 e 16), cujas receitas marginais ensejaram, em parte, as exigências nos exercícios de 2018 e 2019, ao serem acrescidas aos valores declarados nos PGDAS, conforme fora considerado pela fiscalização (fls. 8, 10, 11 e 14; 16, 18 e 22).

Válido registrar que, nos termos do art. 113, § 4º, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), vigente à época dos fatos geradores, os contribuintes varejistas estavam obrigados a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar as operações, devendo indicar no cupom fiscal o meio de pagamento, conforme texto abaixo transcrito:

“Art. 113. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

[...]

§ 4º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação.”

Em consequência, o total mensal das receitas omitidas apuradas através das informações das administradoras de cartão de crédito/débito foi acrescido ao total de receitas declarados pelo

contribuinte através de PGDAS, conforme relação às fls. 8, 10, 11 e 14; 16, 18 e 22 dos autos, do que se apurou os reais montantes das receitas de vendas mensais, cuja base de cálculo incidiu as alíquotas de ICMS, apuradas de acordo com a Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses, conforme documentos às fls. 14 e 22 dos autos, apurando-se o ICMS devido no período auditado.

Assim, através do real montante de receita mensal apurada (receita declarada e omitida), resulta nova faixa de Receita Bruta Acumulada e percentuais incidentes sobre a nova Receita Mensal, apurando o ICMS devido e, comparado ao recolhido, detectou-se a diferença mensal do ICMS a recolher (fls. 14 e 22 dos autos), a qual foi segregada em:

- i)* recolhimento a menor do ICMS (em relação às receitas declaradas pelo contribuinte, implicando alíquota a menor; infração 01 - 17.02.01);
- ii)* na falta de recolhimento do ICMS (em relação às receitas apuradas através de levantamento fiscal; infração 02 - 17.03.12);
- iii)* na falta de recolhimento do ICMS (ao considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas a substituição como substituída; infração 03 - 17.04.01) e
- iv)* na falta de recolhimento do ICMS (em relação às receitas omissas apuradas através de cartão de crédito/débito; infração 17.03.16), cujos valores não compuseram o lançamento de ofício, do que deixo de representar para a lavratura de Auto de Infração complementar, em razão das competências encontrarem-se abarcadas pela decadência, como dito no início do voto.

Considerando que nos exercícios de 2018 e 2019 o contribuinte declarou os valores divergentes das Administradoras de Cartão de Crédito/Débito; a menor as mercadorias sem ST e como se ST fosse.

Já no exercício de 2020, por inexistir receitas marginais informadas pelas administradoras de cartão, as exações limitam preponderantemente às receitas declaradas indevidamente com substituição tributária, além de receitas em documentos fiscais não declaradas (novembro e dezembro; fls. 24 e 26), as quais ensejaram as três citadas infrações (infração 01 - 17.02.01; infração 02 - 17.03.12 e infração 03 - 17.04.01).

Contudo, feito estas considerações, o contribuinte, em suas razões de defesa, apenas insurge-se quanto à tributação de produtos isentos ou tributados pelo regime de substituição tributária, não impugnando qualquer número do levantamento fiscal, razão de assim também passarmos a tratar.

O art. 21, I, da Lei nº 123/06 estabelece que o contribuinte inscrito no Simples Nacional, deve pagar os tributos devidos, apurados na forma prevista nos artigos 18 a 20, inclusive o ICMS, ou seja, determinados mensalmente mediante aplicação da tabela do Anexo I da citada lei, utilizando como base para determinação da alíquota a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, que incidirá sobre a receita bruta auferida em cada mês de referência e apuração dos tributos, sendo que essa incidência se dá por opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irratável para todo o ano-calendário.

Assim, o regime de apuração do imposto estabelecido no Simples Nacional, para cálculo do valor devido mensal, considera a receita bruta auferida no mês, incidindo sobre esta a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar 123/06.

De acordo com o § 4º do art. 18 da LC 123/2006, o contribuinte deverá considerar destacadamente, para fins de pagamento do imposto: a) as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; b) as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; c) as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis; d) as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto na referida Lei Complementar.

Saliente-se que, na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte

que apure receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, conforme estabelece o § 12 do art. 18 da LC 123/06.

Portanto, não há previsão para excluir operações com mercadorias isentas de ICMS e, após a análise dos levantamentos inerentes ao Auto de Infração, relativos ao Simples Nacional, constatou-se que foram excluídas as receitas com substituição tributária da base de cálculo do ICMS a tributar, a exemplo do mês de setembro de 2018, sendo: R\$ 628.164,10 (receita total); R\$ 592.551,86 (receita sem ST) e R\$ 35.612,24 (Receita com ST), conforme se comprova às fls. 10 e 14 dos autos, de cujo valor de R\$ 592.551,86 incidiu o percentual de 3,95% para apuração do ICMS devido de R\$ 23.405,80, do qual foi deduzido o valor recolhido de R\$ 1.487,68, remanescendo R\$ 21.918,12 a recolher no mês de setembro de 2018 (fl. 14), cuja importância foi segregada nas infrações (fl. 15):

- Infração - 17.03.16 - **(não exigida)** receitas omissas apuradas através de cartão de crédito/débito, com ICMS no valor de R\$ 16.118,85 (BC de R\$ 408.072,36 x 3,95%; fl. 8);
- Infração 03 - 17.04.01 - receitas de vendas de mercadorias não sujeitas a substituição como substituída, com ICMS no valor de R\$ 5.046,72 (BC de R\$ 127.765,16 x 3,95%; fl. 11);
- Infração 01 - 17.02.01 - receitas declaradas pelo contribuinte a menor, com ICMS de R\$ 752,54;

Assim, por não ter o contribuinte apontado especificamente qualquer falha no levantamento fiscal quantos aos números apurados, salvo as mencionadas operações com mercadorias isentas (objeto de composição da receita tributável) ou sob regime de substituição tributária (receitas declaradas indevidamente com substituição tributária), de modo a elidir, mesmo que parcial, o levantamento fiscal, entendo que as razões de defesa são incapazes à reforma do lançamento de ofício.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151936.0032/20-4**, lavrado contra **PET NORTE COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 125.566,10**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE / RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR